

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.987, de 2015.

(Apenas Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, do Senado Federal, tem como objetivo, por meio da mudança na redação do artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, permitir que consumidores cuja carga seja igual ou maior que 1.000 (mil) quilowatts (kW) possam participar do Mercado Livre de energia elétrica.

Atualmente, está franqueada a participação naquele mercado apenas de consumidores com carga de 3.000 (três mil) kW ou mais.

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, tramita pelo rito de prioridade e de modo conclusivo nas Comissões.

Apensadas à proposição principal encontram-se as seguintes matérias:

- a) Projeto de Lei nº 970, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Squassoni, que “altera a Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que ‘estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências’, e cria a Lei da ‘portabilidade da conta de energia elétrica’”, com a finalidade de ampliar a

todos os consumidores, até o ano de 2020, o acesso ao Mercado Livre de energia elétrica. Ademais, propõe a forma binômica de tarifação (estabelece que a tarifação é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável).

- b) Projeto de Lei nº 1.017, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro, que “estabelece tarifação binômica para todos os consumidores de energia elétrica e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e tensão, e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre”. Como declara a ementa do projeto, além de regular a entrada no Mercado Livre de energia, estabelece a tarifação que é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável (forma binômica de tarifação).
- c) Projeto de Lei nº 2.059, de 2015, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que “revoga o artigo 15 e altera o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica”. Similar à proposição principal, este PL prevê a redução de carga mínima para a participação no Mercado Livre, tornando este limite igual a zero em 2021.
- d) Projeto de Lei nº 2.405, de 2015, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que “altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre”. Com menos intervalos que a proposição principal, este projeto de lei prevê a

possibilidade de aquisição no Mercado Livre sem piso de carga para janeiro de 2019.

- e) Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “dispõe acerca da redução dos limites de carga e tensão para que os consumidores possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica”. Esta proposição pretende determinar uma redução, a cada ano, de 750 kW na carga mínima aceita para participação no Mercado Livre, até a eliminação do limite atualmente em vigor.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, a proposição principal e seus apensados, ao exame de mérito da Comissão de Minas e Energia. Submete-se, ainda, a proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, voltado a reduzir os limites impostos à aquisição de energia diretamente no Mercado Livre, sem que o consumidor fique restrito à venda efetuada exclusivamente pela distribuidora, é uma antiga demanda de grupos interessados na defesa do consumidor.

A Agência Brasil de notícias divulgou que foi realizada uma pesquisa recentemente pelo Ibope Inteligência, cujo resultado mostrou que 73% dos consumidores gostariam de escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica. Encomendada pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), a pesquisa ouviu 2 mil pessoas em 142 municípios em maio deste ano. Os resultados apontam que 50% consideram a energia elétrica no Brasil muito cara, enquanto 36% acham o serviço caro e 11% disseram que o preço é justo.

A possibilidade de aquisição, por parte do consumidor, de energia elétrica diretamente dos fornecedores, sem a intermediação das distribuidoras, é uma possibilidade de redução do preço da energia.

Este é o teor da proposição principal, que, todavia, atribui um limite de carga de 1.000 kW para que seja feita a aquisição diretamente pelo consumidor no ambiente do Mercado Livre de energia elétrica.

Entendemos, portanto, que a ideia veiculada pela proposição principal é boa, mas o limite mínimo estabelecido (1.000 kW de carga) ali é elevado, o que afasta a aplicação da medida aos consumidores residenciais. Assim, como o conceito é repetido, com algumas variações, nos apensados, mas todos eles conduzem à eliminação de restrições ao acesso daqueles consumidores residenciais, acreditamos que a proposição principal, complementada pelas demais, seria a melhor opção para buscar uma redução no preço da energia elétrica.

Os Projetos de Lei nºs 970, e 1.017, ambos de 2015, tratam também do sistema binômio de tarifação, que é aquele constituído por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável. Nesse caso, a disponibilidade de uma maior estrutura de fornecimento será cobrada daquele que dela necessitar (demanda faturável). Isso quer dizer que uma empresa, por exemplo, que necessite de mais carga que uma residência, terá um custo adicional pela instalação necessária ao atendimento. Ademais, a tarifa binômica visa a prover remuneração justa às distribuidoras que levam a energia adquirida até o consumidor por meio de sua infraestrutura. São essas empresas, afinal, que prestam atendimento a este consumidor, inclusive sujeitando-se às responsabilidades pelas falhas e danos a eles causados.

Pelo exposto, propomos um substitutivo que visa a consolidar as ideias trazidas pelas seis proposições (principal e cinco apensos).

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.987, de 2015.

(Aposos Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Será reduzido em 750 kW, no início de cada exercício, o limite de carga estabelecido no § 2º deste artigo e no art. 16, para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica, até que seja eliminada a restrição.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo a partir de um ano da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos

serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de um ano.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à:

I - demanda máxima de energia elétrica;

II - energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor;

II - a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 26.

.....

§ 5º-A O limite mínimo de carga do consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito exigido no § 5º será reduzido em 125 kW no início de cada exercício até a eliminação da restrição.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 19. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN poderão comercializar parcela da energia elétrica referente aos contratos de que trata o *caput* em montante correspondente à soma do consumo médio, apurado nos últimos 12 meses, dos consumidores que, em cada exercício, exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos §§ 5º e 5º-A do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**

Relator